



EMENDA Nº – CCT
(ao PLC nº 24, de 2014)

Acrescente-se ao art. 9º, do PLC 21, de 2014, o § 4º, nos seguintes termos:

“**Art. 9**.....

.....

§ 4. Salvo, eventualmente, o previsto no inciso II do § 1º, as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir mensalmente 80% (oitenta por cento) de velocidade média mensal contratada pelos usuários e 50% (cinquenta por cento) de velocidade mínima obrigatória, sob pena de multa, ouvidos anualmente o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, para fiel execução desta lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da neutralidade significa que todas as informações que trafegam na rede devem ser tratadas da mesma forma, navegando a mesma velocidade. É esse princípio que garante o livre acesso a qualquer tipo de informação na rede e é um direito dos consumidores.

É uma filosofia que prega basicamente a democracia na rede, permitindo assim acesso igualitário de informações a todos, sem quaisquer interferências no tráfego online.

Infelizmente, hoje em dia, os consumidores têm experimentado prejuízos em decorrência de pagarem por serviços não prestados em sua plenitude. O cenário atual é que as prestadoras garantem mensalmente apenas 70% de velocidade média mensal contratada pelos usuários e apenas 30% da velocidade mínima obrigatória.

Na prática, por exemplo, no caso da contratação de uma plano de 10Mbps (megabit por segundo), a média mensal da velocidade é de, no mínimo, 7Mbps. A velocidade mínima, por sua vez, é de 30%. Com isso,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

caso a prestadora entregue apenas 30% da velocidade contratada por vários dias, terá de, no restante do mês, entregar uma velocidade alta para atingir a meta mensal de 70%.

Deste modo, o objetivo da presente emenda é aumentar os limites, para que a taxa de transmissão média suba para 80% e a transmissão mínima para 50% da contratada pelo usuário.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de uma letra 'C' inicial grande e estilizada, seguida por 'CUNHA LIMA' em letras maiúsculas mais pequenas e menos legíveis.

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/14814.80626-80